



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007049-23.2024.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDRÉ DIOGENES FERREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO: 3221

APELAÇÃO: 1007049-23.2024.8.26.0006

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: FORO REGIONAL VI – PENHA DE FRANÇA – 2ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: SINVAL RIBEIRO DE SOUZA

APELANTE: ANDRÉ DIOGENES FERREIRA DOS SANTOS

APELADO: NUBANK S/A – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais, onde a sentença declarou a inexistência de empréstimos fraudulentos no valor de R\$ 3.695,73, determinando seu cancelamento e a restituição dos valores debitados. A parte autora apelou, buscando a condenação por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na incidência de danos morais devido à negativação indevida do nome da autora em razão de empréstimo fraudulento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rejeição da alegação de ausência de dialeticidade, pois os argumentos da apelante são pertinentes.

4. Reconhecimento de que a negativação indevida enseja reparação por danos morais, fixando a indenização em R\$ 3.000,00, considerando a proporcionalidade e as circunstâncias do caso.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE esta ação para declarar a inexistência dos empréstimos realizados, no valor total de R\$ 3.695,73, determinando seu cancelamento e tornando definitiva a tutela concedida. Condeno o requerido a restituir ao autor os valores debitados em sua conta referentes às parcelas do empréstimo realizado, corrigidos da data do desembolso e acrescidos de juros de mora da citação. Julgo extinto o processo com resolução do seu mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. O autor sucumbiu em menor parte, assim arcará o*

requerido com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação.” (fls. 367/369)

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 375/386, no qual, em suma, requer: (a) a condenação da requerida por danos morais.

A requerida apresentou contrarrazões às fls. 390/398.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo, e o preparo recursal é dispensado, pois a autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme se verifica às fls. 170.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da Alegação de Ofensa ao Princípio da Dialecicidade

1 – Quanto à alegação de ausência de dialeticidade levantada em preliminar de contrarrazões, cumpre assinalar que esta deve ser rejeitada, visto que os argumentos apresentados pela autora/apelante se revelam plenamente alinhados com os aspectos fáticos do caso em questão. Destarte, não se configuram como genéricos, mas sim como pertinentes e dignos de apreciação em sede recursal.

Do Dano Moral

2 – No âmbito recursal, a única controvérsia trazida à apreciação diz respeito à incidência, ou não, de danos morais no caso em análise.

Dos autos, verifica-se que a parte autora foi vítima do golpe conhecido como “golpe da falsa central de atendimento”, modalidade de fraude em que criminosos se fazem passar por funcionários da instituição bancária, induzindo a vítima a realizar determinadas operações, como, no caso, a contratação de um empréstimo e a subsequente transferência dos valores obtidos.

Conforme bem pontuado na sentença de fls. 367/369, a parte autora contribuiu, em alguma medida, para a concretização do golpe, além de não haver provas nos autos de que a perda dos valores tenha comprometido sua subsistência. Fosse somente isso o dano moral não se colocaria.

Todavia, às fls. 174/175, a autora informou que a requerida chegou a negatí-la em razão do empréstimo contraído em meio à fraude, juntando como prova o e-mail enviado pela própria instituição financeira, constante às fls.

176/177, no qual se comunica a negativação.

Sendo o empréstimo fraudulento, matéria acobertada pela coisa julgada, a correlata inscrição de dívida pela falta de pagamento de suas respectivas parcelas, é indevida, conduta que, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, enseja a reparação por danos morais: *“Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica”* (REsp 1.059.663/MS).

Conforme consta, o e-mail de fls. 176/177, informativo da negativação, data de 17 de junho de 2024. A seguir, foi deferida a tutela antecipada para suspender outras cobranças de parcelas e promover a baixa da restrição (fls. 180), do que a parte requerida foi intimada (fls. 351), sem que tivesse se manifestado.

No que tange ao valor da indenização, o montante de R\$ 7.000,00 pleiteado pela autora revela-se excessivo, considerando-se as circunstâncias do caso concreto. O empréstimo objeto da fraude foi de R\$ 3.695,73 (não tendo sido informado o valor efetivamente negativado), e não há nos autos indícios de que a negativação tenha comprometido a subsistência da autora.

Dessa forma, igualmente porque o empréstimo derivou de golpe em que a parte requerente caiu, o valor de R\$ 3.000,00 se mostra mais proporcional e razoável a título de indenização por danos morais.

Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente:

*“...Centrado nos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, e não representando enriquecimento sem causa, considerando elevado o montante pleiteado pela autora, e atento às circunstâncias específicas do caso concreto, arbitro a indenização **por danos morais na quantia de R\$ 3.000,00...**”* (TJSP; Apelação Cível 1026842-60.2023.8.26.0562; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024) **(grifo nosso)**

Quanto à correção monetária do referido valor, esta deverá

ser calculada com base no IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), divulgado pelo IBGE, a partir da data do arbitramento. Os juros de mora, por sua vez, devem ser aplicados à taxa legal correspondente à taxa Selic, deduzindo-se o índice de atualização monetária (IPCA), a contar da data da citação (responsabilidade contratual), observando-se o disposto no artigo 389, parágrafo único, combinado com o artigo 406 e seus parágrafos, do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14.905/2024, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

Assim, a sentença deve ser reformada para fixar indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, com juros de mora desde a negativação e correção monetária desde a presente (Súmula 362 do STJ), conseqüentemente a observarem a Lei 14.905/2024.

Mantêm-se inalteradas as determinações da sentença relativas às custas processuais e aos honorários sucumbenciais.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora